



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306380

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2087472-34.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53036

Agravo de instrumento nº 2087472-34.2025

Agravante: Raimundo Araujo de Jesus

Agravado: Banco Pan S/A

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação de revisão contratual, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

Nesse trilha, pois, era aceitável a colocação formulada na legislação anterior, Lei nº 1.060/50, que, em seu art. 4º, §1º, previa que *“presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”*, revogada pela lei de rito vigente que dispôs em seu art. 99, §3º que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*.

“In casu”, o agravante recebe aposentadoria no valor bruto de R\$ 4.471,75 (fl. 07).

Mantém relacionamento bancário com diversas instituições, conforme demonstrado no extrato do sistema Registrato (fls. 12/14), contudo, não apresentou extratos que comprovem sua movimentação financeira.

Os extratos bancários juntados, apenas do Banco Itaú (fls. 29/39) indicam múltiplos recebimentos via PIX nos valores de R\$ 900,00, R\$ 500,00, R\$ 1.333,00, R\$ 450,00, R\$ 1.573,00, R\$ 1.250,00, R\$ 1.500,00, etc, totalizando mais de R\$ 5.000,00 apenas no mês de fevereiro de 2025.

Além disso, conforme cópia de sua CTL, exerce a função de motorista, recebendo remuneração mensal de R\$ 2.584,29. Assim, somados os valores da aposentadoria e dos recebimentos via PIX, sua renda mensal ultrapassa o limite de três salários-mínimos, afastando a alegação de hipossuficiência financeira.

Observa-se, portanto, que pelos documentos acostados, o agravante possui renda incompatíveis com a benesse processual. Assim, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia para provar sua hipossuficiência financeira.

Ao derradeiro, a demanda teve o **valor da causa determinado em R\$ 1.000,00 (mil reais)**, e assim considerando, não se pode crer que com a situação financeira da parte autora ela não possua a capacidade de pagar as menores custas processuais estabelecidas em lei.

Assim, a existência, nos autos, de elementos que evidenciem, geralmente, rendimentos suficientes para subsistência do cidadão comum, indica a ausência de pressuposto legal para a concessão da benesse que exige, repita-se, *“insuficiência de recursos”*.

À evidência, **a demanda judicial, por si, acarreta desconforto financeiro**. No entanto, apenas faz jus ao benefício legal quem não possa promover a demanda em prejuízo próprio ou sustento de sua família, o que não restou comprovado.

Há que se ter presente que o incomodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência alegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse trilha, o pedido de gratuidade foi acertadamente indeferido.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

São Paulo, 28 de março de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
Relator